



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 24 / 2022

AOS EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **Projeto de Lei nº 4252/2021**, que "Dispõe sobre a fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

"O presente projeto de Lei tem por objetivo obrigar as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, a fixarem cartazes ou placas com informação sobre as isenções tributárias, destinadas as pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves, aplicando sanções em caso de descumprimento.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, ao Distrito Federal os interesses regional e local somados e ao Municípios o interesse local, conforme o artigo 30 da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I -Legislar sobre assuntos de interesse local"*

Dessa forma, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei, não se insere na órbita da competência municipal, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar ou dispor sobre matéria de aspecto geral, quando sua competência é limitada ao interesse local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim padece de vício de Inconstitucionalidade o projeto de lei em análise, considerando que a competência para legislar para estabelecimentos comerciais é da União, conforme dispõe o art. 22 da CF:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (negritei).

Dessa forma, resta claro o vício de iniciativa no projeto de lei quando impõe obrigações aos comércios, especificamente as concessionárias e revendedoras de veículos.

Vejamos entendimento de nossos Tribunais:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.531/2012, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE FAZER OS EXAMES DE PREVENÇÃO DE CÂNCERES DE COLO UTERINO, MAMA E PRÓSTATA NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NA REFERIDA UNIDADE FEDERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, TEMA QUE SE ENCONTRA FORA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO FOI ATRIBUÍDA APENAS AO ESTADO, COM EXCLUSÃO DOS ENTES MUNICIPAIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 74, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REPRODUZ, POR SIMETRIA, O ARTIGO 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, A PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE CONSISTE EM TEMA QUE, MESMO PARA AUTORIZAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, EXIGE A PRESENÇA DE ALGUM INTERESSE MARCANTE LOCAL, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPETIÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À POPULAÇÃO ACERCA DA PREVENÇÃO AO CÂNCER QUE AFETA IGUALMENTE OS CIDADÃOS EM TODA A EXTENSÃO DO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPECIFICIDADE NA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS CARIOCAS QUE JUSTIFIQUE A SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 74, INCISO XII, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA D, 145, INCISO VI, E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (ÓRGÃO ESPECIAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0052766-74.2013.8.19.0000. JULGAMENTO EM 16/03/2015, RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER). (negritei).

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI Nº 5.602/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DETERMINA ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE AFIXEM CARTAZ INDICATIVO DE QUE AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SÃO ABERTAS AO PÚBLICO, COMINANDO DIVERSAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DESSE COMANDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 74, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO ABRANGIDA, PQR CONSEGUINTE, NA PREVISÃO DO ART. 358, I, DA MESMA CARTA. PROTEÇÃO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE EMPREGO DO ARGUMENTO DO INTERESSE LOCAL PARA CONTORNAR A INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL POR INICIATIVA DA CASA LEGISLATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 112, §1º, "d" E 145, VI, DA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.602/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM SUA INTEGRALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC." (0002935-23.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 28/07/2014 - ORGÃO ESPECIAL). (negrito).

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4252/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Estadual e da União.

Sendo assim, opino pelo voto integral do Projeto de Lei nº 4.252/2021, por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exposto."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito